



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2020

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 012/2020**, para **CONTRATAÇÃO DE CASA DE RECUPERAÇÃO PARA TRATAMENTO CLÍNICO DE DESINTOXICAÇÃO QUÍMICA DO MENOR “E.H. DE O.”, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0010443-14.2017.8.11.0040 (CÓDIGO 182291) DA COMARCA DE SORRISO– MT.**

Observa-se que o valor a ser contratado será de **R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais)**, conforme cotações realizadas pela secretaria solicitante, que tem a responsabilidade de avaliar os critérios de conveniência e economicidade.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da dispensa de licitação tem por escopo o objeto citado no introito, de acordo com as especificações do serviço a ser executado.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio de dispensa, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 26, as seguintes disposições:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificações e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Nesse passo, o citado artigo informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.



Observa-se que foi acostado ao processo, requisição da Contratação, com justificativa de Dispensa de Licitação e cópia de determinação judicial emitida no processo nº **0010443-14.2017.811.0040**.

Ademais, no que se refere a possibilidade de se proceder com a referida dispensa, é preciso destacar, inteligência do **artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93**:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(omissis)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vale transcrever o julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verbis:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPRA DE MEDICAMENTOS. AQUISIÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI N.º 8.666/93. 1) A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93. 2) As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta. 3) A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei. 4) **Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.**
(grifo nosso)

Consoante as previsões legais, conclui-se que o presente procedimento atende as exigências de legalidade, tendo sido tomada as precauções para que se inicie uma dispensa de licitação do serviço a ser contratado.



Impende destacar que embora a doutrina e jurisprudência entendam que o cumprimento de uma determinação judicial enquadra-se na regra do **art. 24, IV da Lei 8.666/93**, esta assessoria jurídica, bem como a Secretaria de Administração já solicitou para que a secretaria interessada promovesse o competente processo licitatório, a fim de, garantir maior competitividade e ampla concorrência, visto que, o presente objeto tem sido recorrente nesta municipalidade, portanto, reiterasse o que foi apontado no **Ofício SMA 338/2019 e DPL/SOR/nº 020/2019**.

Importante ressaltar que, caso a decisão seja pelo prosseguimento do processo de contratação, o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim, desde que atendido a atual legislação vigente e considerando os apontamentos técnico-jurídicos apresentados, **OPINA-SE** pela procedência do processo de dispensa de licitação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 19 de junho de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – Assessor Jurídico